Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracaju, Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 1938 — NUM. 1.080

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisoria, nos quais figuram como autora d. Amelia de Araujo Andrade e como réus Julio Menezes Santos e sua mulher d. Josefa da Silva Menezes, Salustiano José de Bina e sua mulher Maria Luiza de Bina.

Alega d. Amelia de Araujo Andrade, viuva de Pedro Carlos de Santana, que, apezar de se ter efetuado o seu casamento pelo regime da comunhão de bens, não fôra observado esse regime no inventario dos bens deixados, pelo seu referido marido. Pretende a rescisão do despacho de deliberação de partilha; do Acordão que negou provimento ao agravo que desse despacho interpoz; da sentença de partilha; do Acordão pelo qual o Tribunal não tomou conhecimento da apelação interposta de julgamento da partilha e do Acordão pelo qual se não conheceu dos embargos opostos, respectivamente de 21 de Novembro de 1932, 3 de Março e 17 de Novembro de 1933, 14 de Agosto de 1934 e 28 de Maio de 1935, declarando a autora ser falsa a prova em que se firmaram essas decisões, para considerarem sua idade superior a cincoenta anos ao consorciar-se com Pedro Carlos de Santana, e que todas as decisões exaradas no mencionado inventario foram proferidas contra a expressa disposição dos arts. 180, inciso I, 230, 258 e 262 do Codigo Civil.

Citados por despachos de Julio Menezes Santos e sua mulher, residente nesta capital, e por precatoria Salustiano José de Bina e sua mulher, residentes na cidade de Lagarto, foram essas citações acusadas, respectivamente, nas audiencias de 12 e 26 de Fevereiro do corrente ano, sendo na de 26 de Fevereiro proposta a ação e assinado a todos os réus o termo de dez dias para a contestação. A fls. 41 e v. se vê a contestação oferecida por Julio Menezes Santos e sua mulher. A contestação acompanharam os documentos de fls. 42 a 45.

Em audiencia de 9 de Abril foi posta a causa em prova e nessa mesma audiencia assinou-se o prazo de vinte dias para a respectiva dilação.

Em audiencia de 7 de Maio deu-se por finda, a requerimento da autora, a dilação probatoria; determinou-se vista ás partes e ao dr. procurador geral do Estado.

De fls. 65 a 68 constam as alegações finais da autora.

Tendo os réus Salustiano José de Bina e sua mulher faltado á primeira citação e havendo comparecido posteriormente com a petição de fls. 99, em a qual requereram vista dos autos para apresentação de alegações, foi esse requerimento deferido e, na conformidade do § 1º. do art. 64 do Codigo do Processo Civil, lhes foi dada vista dos autos. Apresentaram as alegações de fls. 102 a 104.

Constam de fls. 105 a 114 as alegações finais de Julio Menezes Santos e sua mulher. Tendo estes juntado ás suas alegações os documentos de fls. 115, a 128, ainda teve vista a autora, que se manifestou a fls. 130 a 134.

No parecer de fls. 142 a 148 opinou o dr. Procurador Geral pela procedencia da ação.

Pagou-se o respectivo imposto de litigio e foram selados os autos; fizeram o respectivo estudo os juizes deste Tribunal e foi designado dia para julgamento da causa.

Tudo atentamente ponderado,

Preliminar de nulidade: Por um dos desembargadores foi levantada a preliminar de nulidade da ação, por ter sido esta processada perante este Tribunal. Foi despresada a preliminar. Prescreve o art. 249, inciso XIII, alinea *g*, do vigente Codigo da Organização Judiciaria do Estado: "É da competencia do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento das ações rescisorias contra as suas decisões ou julgados". O art. 80, inciso 2º., da Constituição Estadual de 16 de julho de 1935, porém, preceitúa: "Compete á Côrte de Apelação julgar originariamente as ações rescisorias dos seus acordãos". Por essa disposição constitucional foi modificada a da lei judiciaria, acima transcrita. Hoje ao Tribunal compete julgar originariamente tais ações. O respectivo processo deverá correr perante a primeira instancia. Entretanto, não está nula a presente ação, *ex-vi* do art. 1448 do Codigo do Processo Civil, que dispõe: "A incompetencia do juiz anula os atos decisorios por ele proferidos; prevalecerão, porém, não obstante a incompetencia, os atos meramente probatorios processados perante o juiz incompetente". Em acordão de 27 de Junho de 1921 e por decisão unanime acentuou o Supremo Tribunal Federal que "um dos principios mais correntes estabelecidos em direito é o que não se anulam os atos ordinatorios ou probatorios do processo organizado por Juiz incompetente, mas tão somente os atos decisorios ou as sentenças proferidas pelo mesmo Juiz". É o principio tendente a economisar o processo. Além disso, os réus não arguiram a incompetencia deste Tribunal para o processo da presente ação; nela ainda não foi proferido o ato decisorio, nem sentença. Os atos, até agora proferidos no feito, são de simples instrução. É, pois, valido, o que nesta segunda instancia se processou.

Preliminar de prescrição: Suscitaram os réus a preliminar de prescrição da ação. Foi tambem desprezada. Conforme frisou o Tribunal de Apelação do Distrito Federal em acordão de 27 de Outubro de 1936, do qual foi relator o desembargador Pontes de Miranda, "a ação rescisoria de sentença e a ação de anulação de partilha por vicios ou defeitos, que invalidem, em geral, os atos juridicos, são ações distintissimas". Entendem os reus que prescreve em um ano a ação ora proposta. Mas esse prazo é para a prescrição da ação de nulidade da partilha, nos termos do art. 178, § 6º. inciso V, do Codigo Civil. A ação que propoz d. Amelia de Araujo Andrade visa a rescisão das decisões proferidas no inventario dos bens de Pedro Carlos Santana. O direito de propor ação rescisoria de sentença de ultima instancia prescreve em cinco anos, *ex-vi*, do art. 178, § 10, inciso VIII, do Codigo Civil. Da data do ultimo acordão exarado naquele inventario, 28 de Maio de 1935, á da audiencia em que foi proposta a ação, 26 de Fevereiro de 1937, decorreram apenas um ano, oito mezes e vinte e nove dias. Não está, pois, prescrita a presente ação rescisoria.

De meritis: Como fundamento da ação indica a autora dois motivos:

a) falsidade da prova em que se firmaram as decisões rescindendas para considerarem sua idade inferior a cincoenta anos, ao consorciar-se com Pedro Carlos de Santana; *b*) terem sido essas decisões proferidas contra a expressa disposição dos arts. 180, inciso I, 230, 258 e 262 do Codigo Civil.

I — A falsidade de instrumentos, para servir de base á ação rescisoria, depende do respectivo julgamento em juizo competente. Mas o documento, com que provaram as herdeiras de Pedro Carlos de Santana ser a autora, por ocasião do seu casamento, maior de cincoenta anos, não foi julgado falso, e, assim, não satisfez d. Amelia de Araujo Andrade a exigencia prescrita pelo § 3º. do art. 1454 do Codigo do Processo Civil. O proprio advogado da autora declarou em audiencia, conforme consta do respectivo termo por copia a fls. 52 a 54, aceitar a veracidade desse documento, alegando apenas ser a certidão, pelo vigario de Anapolis fornecida, referente a uma irmã, nascida quatro anos antes da autora. Dessa certidão, que se lê a fls. 43, consta ter sido batizada, em 4 de Abril de 1880, Amelia, com idade de treis mezes, filha legitima de João da Cruz do Nascimento e de Amancia de Araujo Andrade. E na de fls. 56 declarou o mesmo vigario que, revendo o livro de assentamentos de batizados da paroquia, de 1884 a 1886, não encontrou o de Amelia, filha legitima de João da Cruz do Nascimento e Amancia Araujo Andrade. Os documentos, com os quais se instruiu a presente ação, já foram apreciados por este Tribunal, ao julgar os diferentes recursos interpostos das decisões proferidas no inventario dos bens de Pedro Carlos de Santana. Novo documento surgiu no correr da ação, é a certidão de fls. 58, referente a registro baseado em justificação requerida a 19 de Agosto de 1936 e homologada em 27 do mesmo mez e ano. A certidão extraida desse registro, adredemente realizado quinze mezs depois de proferida a ultima decisão rescindenda, não tem força para ilidir as certidões fornecidas pelo vigario de Anapolis. Valiosos elementos, que concorrem para convencer de que a autora agiu de má fé, são as declarações contidas nas cartas de fls. 127 e 128, respectivamente do vigario da paroquia de Anapolis e do dr. Marcos Ferreira, das quais se percebe o ingente esforço pela autora desenvolvido no sentido de obter documentos que não exprimissem a veradde e com os quais conseguisse a ambicionada comunhão de bens.

II — Não foram transgredidas, pelas decisões rescindendas, as disposições do Codigo Civil mencionadas, na petição inicial. Evidenciado está que, ao se casar com Pedro Carlos de Santana, tinha a autora mais de cincoenta anos de idade. Nas decisões

rescindendas teve, pois exata aplicação o art. 258, paragrafo unico, inciso II, do Codigo Civil Brasileiro, que estabelece: "É obrigatorio o regime da separação de bens no casamento do maior de sessenta *e da maior de cincoenta anos*".

Decide o Tribunal de Apelação de Sergipe julgar improcedente a presente ação rescisoria e condenar a autora ao pagamento das custas.

Determina o cancelamento das ofensas escritas, irrogadas ao juiz da primeira instancia pelo advogado da autora.

Aracaju, 7 de Dezembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente
Zacarias de Carvalho
J. Dantas de Brito
E. de Oliveira Ribeiro

Foi voto vencedor o do sr. dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca do Estado.

ACORDÃO N. 5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Antonio Xavier de Assis Junior em favor de Manuel Joaquim de Santana.

Alega o impetrante que Manuel Joaquim de Santana foi condenado por sentença do juiz de direito da 5ª comarca, com sede em Itabaiana, no grau medio do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, sendo-lhe concedido o *sursis*. Interposto o recurso *ex-oficio* revogou o Tribunal aquele beneficio da lei, "por falta de prova de isenção de crime anterior", tendo como consta do acórdão n. 163 do ano passado, entrado a sentença a produzir os seus efeitos, com a prisão do paciente. Vem agora o impetrante, com os documentos que juntou, demonstrar que o paciente nunca foi anteriormente condenado, nem ao menos processado, requerendo assim *habeas-corpus* em seu favor, de modo a cessar o constrangimento de sua prisão, uma vez que preenchido se acha o requisito omitido.

Isto posto.

E considerando que o mencionado acórdão n. 163 revogou a decisão pela qual o juiz de direito da 5ª comarca concedeu a Manuel Joaquim de Santana a suspensão da execução da pena que lhe foi imposta, sob o fundamento de — "não se encontrar nos autos a prova de que a condenação é a primeira imposta ao recorrido, não tendo sido assim satisfeito um dos requisitos exigidos pelo art. 1º do decreto n. 16.588". (Diario Oficial de 26-Novembro-1937).

considerando, porem, que a prova omitida vem de ser feita no presente processo de *habeas-corpus*, com os documentos de fls., uma certidão do escrivão do 2º ofício e outra do 1º, do termo de Itabaiana, declarativas de nada constar contra o paciente por outro crime por ele praticado, anteriormente, não havendo portanto mais razão para que ele continue privado da liberdade nas condições que lhe assegura o citado decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924;

considerando que os demais requisitos foram considerados preenchidos, não tendo havido outro motivo senão o invocado no acordão para a cessação do *sursis*,

Acordam os juizes do Tribunal de Apelação deferir o pedido, nos seus termos, expedindo copia dos documentos ao Juizo de direito da 5ª comarca, para serem juntas aos autos do respectivo processo, e tambem da presente decisão.

Custas pelo requerente.

Aracaju, 4 de Janeiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente e relator.
J. Dantas de Brito.
Otavio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.

Fui presente — *Juarez de Figueiredo.*

ACORDÃO N. 6

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo provisionado José Sebrão de Carvalho, em favor de Gregorio José Bispo e Marcelo Adrião Bispo.

Invoca o impetrante que os pacientes foram condenados por sentença do juiz de direito da 5ª comarca, com séde em Itabaiana, no grau minimo do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, tendo ambos obtido o beneficio do *sursis*, que em recurso *ex-oficio* para este Tribunal foi revogado, por ter faltado a prova de serem os réus condenados, ora pacientes, criminosos primarios, na forma do art. 1º do decreto numero 16.588, de 6 de Setembro de 1924.

Juntando os documentos de fls., relativos á prova omitida, solicita o impetrante *habeas-corpus* em favor dos ditos condenados e pacientes, para que não permaneçam ameaçados de prisão, por efeito do acordão que revogou o *sursis*.

Isto posto:

E considerando que o documento de fls. faz certo que os condenados e pacientes não cometeram outro crime alem daquele pelo qual responderam a processo, foram condenados e obtiveram a suspensão da execução da pena pelo juiz de direito da comarca;

considerando que a prova omitida foi conseguintemente preenchida e não se encontra no acordão revogatorio do *sursis* outro motivo para ser negado aos pacientes o direito á liberdade que pleiteou, nos termos do art. 1º do citado decreto n. 16.588;

Acordam os juizes do Tribunal de Apelação deferir o pedido, nos seus termos, remetendo-se ao juiz de direito da 5ª comarca o documento de fls., — por copia, bem como da presente decisão, para serem juntos ao processo respectivo.

Sem custas.

Aracaju, 18 de Janeiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente e relator.
J. Dantas de Brito.
Otavio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.

Edital para reabilitação de falido

FALENCIA DE GONÇALO PINTO DE MENDONÇA NETO

Aviso aos credores

Pedido de reabilitação

O dr. Abilio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara do Comercio, desta 1ª comarca, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei.

Faço saber que por parte de Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, me foi requerida a sua rehabilitação, pela petição seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju. Dir Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, por seu advogado e procurador infra-assinado, que tendo obtido quitação plena de todos os credores que se habilitaram em sua falencia, com excepção dos credores Izaac Uderman e Ulisses de Faro Borges, cujos creditos verificados na referida falencia a importancia correspondente aos mesmos creditos e que faltavam receber foi depositada no Deposito Publico, conforme se verifica dos autos da referida falencia, requer na conformidade dos artigos 144 e 146 da Lei de Falencias que seja por sentença decretada a sua rehabilitação. E que sendo esta j. aos autos da falencia mencionada com os documentos juntos, pede deferimento. Aracaju, 5 de Janeiro de 1938. — (a) *Alfredo Rolemberg Leite*". (Estava devidamente selada, cujo despacho é o seguinte): "Junte-se aos autos a que alude, voltem á conclusão. Aj.—7—1—938. — *A. V. Hora*". E nos termos do art. 146, da Lei de Falencias, mandei publicar este edital por trinta dias, durante os quais qualquer credor pode opôr se por petição, ao pedido do falido. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 14 dias do mês de Janeiro de 1938. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º ofício o subscrevo. Aracaju, 14 de Janeiro de 1938. — (a) *Abilio de Vasconcelos Hora*".

Está conforme.

O escrivão do feito,
Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. 1.224 — 30 vezes).

Tribunal do Juri

EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Juri de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que consoante o disposto no art. 31, do Decreto 167, de 5 de Janeiro de 1938, designou o dia 25 de Fevereiro do corrente ano, ás 10 horas, para abrir a primeira sessão ordinaria do juri, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 21 jurados que têm de servir na presente sessão, saíram sorteados os seguintes:

João Rezende, dra. Maria Rita Soares de Andrade, dr. Nelson Tavares da Mota, Pedro Pires de Mendonça, dr. Izaac de Brito Lima Filho, dr. José de Carvalho Andrade, Amfiloquio Vale, João Leite, dr. Francisco Alves de Oliveira, José Nabuco Couto, Edmundo Maia, Nelson da Mota Cabral, d. Leonor Teles de Menezes, dr. José Barbosa Sobrinho, Helvecio de Brito Maia, Galdino Pereira de Azevedo, Narciso Lemos de Carvalho, José de Souza Campos, Irineu de Figueirêdo Porto, d. Josefa Nascimento Melo, Deoclides Pais de Azevedo. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no logar do costume.

Outrosim — Prescreve o art. 38 da lei acima citada, o seguinte:

Art. 38. Num e noutro caso, o jurado que sem causa legitima não comparecer, ficará multado em 100$000 por dia de sessão realizada ou não realizada por falta de numero legal, incorrendo na multa de 300$000 o que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente.

§ 1º. A imposição da multa resulta do *simples fato do não comparecimento*, sem dependencia de ato do presidente ou termo especial.

§ 2º. As excusas de comparecimento só serão aceitas quando apresentadas até o *momento da chamada dos jurados* e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

Passado aos 24 dias do mês de Janeiro de 1938. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do juri, o escrevi.

J. Rodrigues Nou.